

**MEMORANDO INTERNO Nº 177/2022****De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos**Para:** Diretoria Jurídica**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com Cancelamento de Item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022**Interessado:** ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ARP Nº 19/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, sobre o pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com Cancelamento do item nº 169 - PERMETRINA 50MG/ML (5%) LOÇÃO. Informo que o último volume do processo de licitação já se encontra neste departamento jurídico.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

25/11/2022

ASS: 

Cliton Rodrigo de Castro Gercaz  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076

2085  
E

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

**De:** Livia Pereira Machado <licitacao2@acacia.med.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 22 de setembro de 2022 11:08  
**Para:** licitacaocompra@ciop.sp.gov.br  
**Assunto:** REEQUILIBRIO DE PREÇOS  
**Anexos:** CNH -RODRIGO REZENDE FERREIRA.pdf; NATIVITA 26820.jpeg; NOTA ATUAL.jpeg; PROCURAÇÃO GERAL COM SELO.pdf; CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA.doc

Prezados, Bom dia!

Segue em anexo, solicitação de REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO do item – **PERMETRINA 10MG/ML 60ML 50FRS - NATIVITA**, referente ao PE 12/2022.

Sigo a disposição para demais esclarecimentos!

Atenciosamente,

Livia Pereira Machado

Licitação

(35)3690-1150  
licitacao2@acacia.med.br



Não contém vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

ESTADO DE SÃO PAULO

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA – PRESIDENTE PRUDENTE

Ref.: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Fornecimento de medicamentos e/ou materiais médico-hospitalares

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 12/2022.

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.945.035/0001-91, sediada sito à Avenida Princesa do Sul, n.º 3.303, bairro Jardim Andere, na cidade de Varginha (MG), CEP 37.026-100, através de sua procuradora (instrumento de mandato em anexo) *in fine* assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e nos termos da legislação vigente, em especial o §2º do Art. 58 da Lei n.º 8.666/1993, bem como da Ata de Registro de Preços/Contrato, e em CARÁTER DE URGÊNCIA, propor

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

seja por meio de RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS e/ou CANCELAMENTO DE ITENS, em face da Ata de Registro de Preços/Contrato celebrada no certame em epígrafe, especificamente dos itens abaixo identificados, pelas razões a seguir expostas:

I. BREVE SÍNTESE:

A PROPONENTE participou do certame licitatório, através do sistema de registro de preços para fornecimento de medicamentos e ou materiais médicos hospitalares, sagrando se vencedora para o fornecimento de vários itens, dentre os quais destacam se os seguintes:

Item	Quantidade	Valor Licitado
ITEM 169 – PERMETRINA 50MG/ML 60ML LOÇÃO CX 50FRS – PERMENATI - NATIVITA	11500 FRS	R\$ 2,875

Ocorre que, os valores orçados à época dos itens acima adjudicados, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis e ainda que previsíveis mas de consequências incalculáveis, que não pudemos evitar, tiveram seus custos impactados elevando sobremaneira seus preços, que nos foi repassado pelos fabricantes, que como tal, resultaram no desequilíbrio econômico-financeiro desta relação jurídica, impondo se à PROPONENTE riscos face a eminentes prejuízos na execução do instrumento ajustado, conforme restará demonstrado.

## II. DO DESEQUILIBRIO CONTRATUAL:

Todo contrato administrativo deve possuir uma adequação financeira, ou seja, a equivalência entre o objeto contratado e seu preço, desde a celebração do contrato até o seu término. Não se trata apenas da equivalência inicial do ajuste, mas também da sua manutenção até o exaurimento do pacto, inclusive após sua conclusão. Figura como essencial e corolário do princípio da isonomia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante todo o período de vigência contratual.

Como Vossa Senhoria há de constatar nos documentos acostados a esta (nota fiscais), os itens orçados tiveram um reajuste de custo, remontando num percentual médio de 47,62% (Quarenta e sete, e sessenta e dois por cento), sendo que o valor orçado não supre mais os custos dos itens listados.

O desequilíbrio contratual se evidencia, mostrando-se gritante quando analisamos o valor de custo do item anteriormente e o valor atual cobrado pelo fabricante, conforme planilha abaixo:

DESCRIÇÃO ITEM	Nota Fiscal ANTERIOR Valor	Nota Fiscal ATUAL Valor	Valor Registrado Licitação	Elevação do Custo (%)
ITEM 169 – PERMETRINA 50MG/ML 60ML LOÇÃO	26726	28549		
CX 50FRS – PERMENATI - NATIVITA	R\$ 1,89	R\$ 2,79	R\$ 2,875	47,62%

Trata-se de elevação decorrente da alta demanda dos itens no mercado, bem como do aumento dos insumos utilizados na fabricação dos mesmos, posto que são itens críticos e vêm sendo utilizados em larga escala o que diminuiu a disponibilidade dos mesmos no mercado, ultrapassando assim uma variação simples ou previsível de mercado, muito ao contrário, se amolda a uma elevação extraordinária de preço.

A PROPONENTE é uma distribuidora de medicamentos e materiais médicos hospitalares, credenciada pelos fabricantes a participar de processos licitatórios e revender seus produtos, assim nosso fornecimento é totalmente atrelado aos fabricantes.

Todos esses fatores causam diuturnamente um exponencial aumento na demanda dos itens, o que impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro da relação, vez que a produção está tendo seus custos elevados, sobremaneira em razão da alta demanda, escassez de matéria-prima e mão-de-obra, bem como a variação cambial, afetando diretamente no custo de fabricação dos itens.

A PROPONENTE, sempre prezando pelos princípios que regem os contratos, seja pela boa-fé e pela própria manutenção do pactuado, vem aplicando todos esforços para honrar os contratos, tendo em alguns momentos até mesmo arcado com inúmeros prejuízos na aquisição de materiais e medicamentos face elevação destes custos, tornando assim inacessível a continuidade do fornecimento, inclusive de autorizações ou ordens de fornecimentos já existentes, posto o desequilíbrio já caracterizado.

Os efeitos da Pandemia na economia e afins, persistem até o presente momento, e não há como prever por quanto tempo eles ainda afetarão nossas relações jurídicas, devendo para tanto serem estes efeitos considerados como FATOS SUPERVENIENTES e DE FORÇA MAIOR, que não temos como impedir ou evitar, qualificando a PROPONENTE como merecedora da

revisão contratual eis que latente o desequilíbrio econômico-financeiro e a impossibilidade de adimplemento nos termos ajustados inicialmente.

Se faz necessário a busca pelo reequilíbrio pois o impacto da execução contratual nos termos iniciais afetará diretamente o funcionamento da empresa e a manutenção de seus colaboradores posto que tem como atividade a comercialização de medicamentos e materiais médicos hospitalares, e a persistência nas condições iniciais lhe causará uma onerosidade excessiva e insustentável. Em função dos reflexos imprevisíveis, fatores supervenientes e de força maior acima demonstrados, os preços dos itens adjudicados pactuados originariamente, conforme relação acima apresentada, tornaram-se defasados, seja devido à elevação dos custos dos insumos, como também por se tratarem de itens críticos de utilização em larga escala, impedindo a continuidade do instrumento adjudicatório.

É eminente a necessidade do **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, como também o cancelamento de autorizações ou ordens de fornecimentos já emitidas, para a manutenção do instrumento firmado afastando assim o prejuízo imposto, devido os preços cotados terem se tornados irrisórios e insuficientes a manterem as despesas mínimas da PROPONENTE, tornando o contrato inclusive temerário.

### III. DO DIREITO AO REEQUILIBRIO CONTRATUAL:

Na Constituição, lei máxima de nosso país, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fundamentos constitucional no Art. 37, inciso XXI.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ou seja, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se abrigado em nossa legislação, devendo ser analisado criteriosamente, buscando

identificar se a prestação de uma das partes se tornou excessivamente onerosa em razão de fatos imprevisíveis e extraordinários, caso seja encontrado esse ponto de desigualdade poderá ser atendido o pedido do contratado

Já tratando da Lei 8.666/93 que regulamenta como deve ser precedido todo processo licitatório, a revisão de preço nos contratos administrativos tem previsão no seu Art. 65, "d".

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração por uma justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Doutrina Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 12ª Edição, Página 720, que leciona:

*13.10) A ocorrência de fatos supervenientes e imprevistos (álea econômica) durante a execução de contratos, em especial daquelas que longa duração, podem ocorrer algumas alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte. A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:*

- *Imprevisibilidade do evento;*
- *Inimputabilidade do evento às partes;*
- *Grave modificação das condições do contrato;*
- *Ausência de impedimento absoluto*

Ainda nesse sentido, o decreto nº7892/2013, regulamenta em seu Art. 17:

*Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

Como podemos ver, existe um amparo legal para o reequilíbrio econômico-financeiro, evitando assim excessivo ônus unilateralmente nos contratos administrativos.

IV. DOS VALORES PROPOSTOS PARA REEQUILIBRIO:

Com o fito de se evitar o retardamento e até mesmo a inexecução contratual, face os aumentos constantes dos medicamentos e materiais hospitalares que estão nos sendo impostos pelos fabricantes, não nos resta outra alternativa senão propor o REEQUILÍBRIO DE PREÇOS conforme apresentado na planilha abaixo, para que possamos continuar o fornecimento da melhor forma possível.

Item	Reajuste %	Valor Proposto
ITEM 169 – PERMETRINA 50MG/ML 60ML LOÇÃO CX 50FRS – PERMENATI - NATIVITA	47,62%	R\$ 4,2440

A que se ressaltar e a entender inclusive, que a PROPONENTE preza pela mantença do contrato, fazendo se urgente o ajuste para se manter o equilíbrio, inclusive de autorizações e ordens de fornecimentos já emitidas.

V. DOS PEDIDOS:

Assim sendo, como relatado e comprovado pela documentação anexada, e em caráter de urgência, requer:

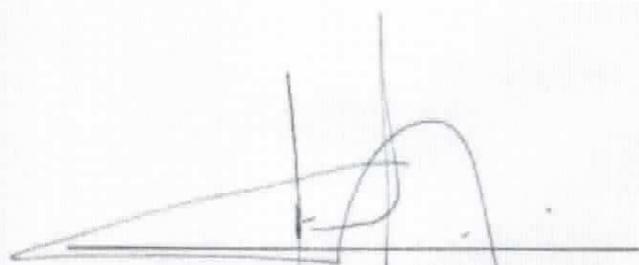
- a. seja deferido o pedido proposto de reequilíbrio dos preços, inclusive se houver empenho existente para que seus preços/valores sejam majorados com acréscimo de percentual proporcional ao aumento em face do custo mais transporte e impostos, em razão da superveniência de fe os imprevisíveis e/ou previsíveis que que impactaram a oferta, elevando sobremaneira os preços dos itens, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à PROPONENTE;
- b. Em caso de indeferimento do pedido imediatamente anterior, o que não se acredita, alternativamente requer que seja deferido o CANCELAMENTO do item objeto da presente proposta;
- c. Requer que as modificações, seja formalizadas através de Termo Aditivo;

2092  
8

d. Por fim, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer a esta Douta Comissão, que em caso de prejuízo seja deferido o cancelamento com base no Decreto 7.892/13, afastando uma futura aplicação de sanções ou penalidades, a fim de preservar a efetividade aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual o presente pedido, em conjunto com o edital, contratos e notas fiscais esses remetidos à Instância superior para análise e julgamento.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Varginha (MG), 20 de setembro de 2022.



Acácia Comércio de Medicamentos Eireli

CNPJ: 03.945.035/0001-91

03.945.035/0001-91

ACÁCIA

Comércio de Medicamentos Eireli

AV. PRINCESA DO SUL, Nº 3303

JARDIM ANDERE - CEP 37.062-180

VARGINHA - MG

**NATIVITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
R PARACATU, 1320  
BANDEIRANTES  
JUIZ DE FORA - MG  
(32)3239-3000

**DANFE**  
Documento Auxiliar da  
Nota Fiscal Eletrônica  
0 - Entrada  
1 - Saída  
Nº 26.820  
Série 1  
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO  
3122 0465 2719 0000 01 ; 5500 1000 0268 2017 5677 2680

CONSULTE DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site de Selva Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZACAO DE USO  
131204673829877 14/04/2022 09:33:35

DATA DE REALIZACAO DA OPERACAO  
**VIENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO (MERCADO NAC)**

INSCRIÇÃO ESTADUAL 367505340078 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO 65.271.900/0001-19

DEST. SALARIO/REMETENTE  
ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

INSCRIÇÃO ESTADUAL 03.945.035/0001-91 DATA DE EMISSAO 14/04/2022

ENDEREÇO AV PRINCESA DO SUL, 3303 JARDIM ANDERE CEP 37.062-180 DATA DE SAÍDA/ENTRADA 14/04/2022

MUNICÍPIO VARGINHA INSCRIÇÃO ESTADUAL (35)3690-1150 UF MG INSCRIÇÃO ESTADUAL 7070884010016

NUMERO DA FATURA	VALOR ORIGINAL DA FATURA	VALOR DO DESCONTO	VALOR LIQUIDO DA FATURA
26820	28.881,60		28.881,60

NUMERO	VENCIMENTO	VALOR	NUMERO	VENCIMENTO	VALOR	NUMERO	VENCIMENTO	VALOR
001	26/05/2022	5.776,32	002	02/06/2022	5.776,32	003	09/06/2022	5.776,32
004	16/06/2022	5.776,32	005	23/06/2022	5.776,32			

**CALCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CALCULO DO ICS	VALOR DO ICS	BASE DE CALCULO DE ICS SUBST.	VALOR DO ICS SUBSTITUICAO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
25.979,10	3.463,58		0,00	28.881,60

V.L. DE DIFERITE	VALOR DO ICMS	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.881,60

**TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS**

RAZAO SOCIAL ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICALDA

FRATE POR CONTA 0 - Emitente CODIGO ANTI PLACA DO VEICULO UF ENPI - CPE 01.125.797/0019-45

ENDEREÇO R0D BR 040 260 KM 783 GALPAO3 103. SAO PEDRO JUIZ DE FORA UF MG INSCRIÇÃO ESTADUAL 5250929840421

QUANTIDADE 334,00 ESPÉCIE CAIXAS PESO BRUTO 1.606,232 PESO LIQUIDO 1.606,232

**QUANTOS DO PRODUTO / SERVIÇOS**

CD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CET	CFOP	UNID	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL	BC	ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALDO (R\$)	ALDO (R\$)
01-00-00	CARBOCISTEINA 20MG/ML XAROPE INFANTIL 100ML Registro MS: 1476100170014	30039067	020	5.101	UN	8.040,00	2,79	22.431,60	1	210,87	2.425,30	0,00	12,00	0,00
	Lote: 220168 Fab: 01/03/2022 Val: 01/03/2024 Qtd: 8040 PMC: 20,14													
01-00-53	PERMÊNATI 1% LOCAO 60ML - EMP HOSP CX C/ 50 UN Registro MS: 1476100110038	30048021	020	5.101	UN	5.000,00	1,29	6.450,00	5	5.768,23	1.038,28	0,00	18,00	0,00
	Lote: 220192 Fab: 01/03/2022 Val: 01/03/2024 Qtd: 5000 PMC: 0,00													

**CALCULO DO ISSQN**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS BASE DE CALCULO DO ISSQN VALOR DO ISSQN

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
R - Anúncio de alienação de (conforme item 2º da parte 1 do anexo IV do RICMS-PI  
Linha PORTARIA QUER 15 1.067 de 20/01/2011. Trib. AFRPA, MS, 3.000,00 Federal, R\$ 1.345,75  
Prestados e MS R-05 Município: Ponta: (027) 006.4409).

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE NATIVITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RESOLVIMENTO IDENTIFICACAO E ASSINATURA DO RECEPTOR

NF-e  
Nº 28.549  
Serie 1 2094

<p><b>NATIVITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</b> R PARACATU, 1320 BANDEIRANTES JUIZ DE FORA - MG (32)3239-3000 CEP: 36.047-040</p> <p style="text-align: right;"><i>DAI 20322</i></p>	<p><b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada <input type="checkbox"/> 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> Nº 28.549 Série 1 Folha 1/1</p>	 <p>CHAVE DE ACESSO <b>3122 0865 2719 0000 0119 5500 1000 0285 4916 8722 7451</b></p> <p>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora</p>
---	---	--

TIPO DE OPERAÇÃO: **VENDE DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO (MERCADO NAC)**

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 3677505340078 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO: 65.271.900/0001-19

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 131224894860156 23/08/2022 09:21:35

DESTINATÁRIO/REMETENTE: **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**

ENDEREÇO: AV PRINCESA DO SUL, 3303 JARDIM ANDERE JUIZ DE FORA - MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 37.362-180 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 7070884010016

DATA DE EMISSÃO: 23/08/2022

FAIXA									
NUMERO DA FATURA: 28549	VALOR ORIGINAL DA FATURA: 13.440,00	VALOR DO DESCONTO:	VALOR LIQUIDO DA FATURA: 13.440,00	NUMERO: 001	VENCIMENTO: 24/10/2022	VALOR: 4.480,00	NUMERO: 002	VENCIMENTO: 07/11/2022	VALOR: 4.480,00
NUMERO: 003	VENCIMENTO: 21/11/2022	VALOR: 4.480,00	NUMERO: 003	VENCIMENTO: 21/11/2022	VALOR: 4.480,00	NUMERO: 003	VENCIMENTO: 21/11/2022	VALOR: 4.480,00	NUMERO: 003

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 12.019,39	VALOR DO ICMS: 2.163,49	BASE DE CÁLCULO DE ICMS SUBST: 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 13.440,00	
VALOR DO PRETE: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	DISCONTO: 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00	VALOR DO IPI: 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA: 13.440,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS: **ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA**

ENDEREÇO: ROD BR 040 260 KM 783 GALPAO3 103, SAO PEDRO JUIZ DE FORA - MG

QUANTIDADE: 120,00 ESPÉCIE: CAIXAS PESO BRUTO: 396,90 PESO LIQUIDO: 396,90

COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
01-0053	PERMENATI 1% LOCAO 60ML - EMB HOSP CX C/ 50 UN Registro MS: 1476100110038	30049021	020	5.101	UN	3.000,00	1,69	5.070,00	4.534,10	816,14	0,00	18,00	0,00
01-0051	PERMENATI 5% LOCAO CRENOSA 60ML - EMB HOSP CX C/ 50 UN Registro MS: 1476100110100	30049021	020	5.101	UN	3.000,00	2,79	8.370,00	7.485,29	1.347,35	0,00	18,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: BASE DE CÁLCULO DO ISSQN: VALOR DO ISSQN:

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Redução de alíquota de ICMS conforme item 27 da parte 1 do anexo IV do RICMS/MG (MS: PORTARIA SUFRI Nº 1.267 de 25/05/2021). Trib. aprox. R\$: 1.807,69 Federal, R\$ 1.812,80 Estadual e R\$ 0,00 Municipal (Fonte: IRRPI [ID: 5961]).

RESERVADO AO FISCO

**PROCURAÇÃO**

2025  
6

A empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 03.945.035/0001-91, com sede à Av. Princesa do Sul, nº 3.303 – Jardim Andere, CEP: 37.062-180, cidade de Varginha/MG, neste ato representada por seu proprietário **SR. JOSÉ MARIA NOGUEIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado a Rua Maria Rezende Motta, nº 259, no bairro Jardim dos Pássaros na cidade de Varginha/MG, CEP: 37026-390, inscrito sob CPF nº 171.445.586-68 e RG nº M-940.349 SSP/MG, nomeia e constitui o **SR. ABRAHAM SANDOR FILHO**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº M-SSP/SP 14094442 e CPF nº 021.751.118.06, residente à Alameda dos Jacarandás nº20, Bairro Pinheiros, na cidade de Varginha/MG; o **SR. ALBERTO RAMOS DRUMMOND**, brasileiro, casado, Representante Comercial, portador do RG nº 5919241 SSP/SP e CPF nº 176.526.426-04, residente à Rua Alameda dos Jacarandás, nº 205, Bairro Pinheiros, na cidade de Varginha/MG; o **SR. BRUNO TADEU DE PINHO**, brasileiro, solteiro, Representante Comercial, portador do RG nº MG 10.473.346 SSP/MG e CPF nº 062.263.896-30, residente na Rua Vicentina de Souza, nº 338, Bairro Sagrada Família, na cidade de Belo Horizonte/MG; o **SR. FABIO FERREIRA BORGES**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº MG-12.903.045 SSP/SP e CPF nº 060.003.946-32, residente à Rua Contagem, nº 210, Bairro Residencial Oliveira, na cidade de Alfenas/MG; a **SRA. INEZ PIMENTA DE PADUA CAMARA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº M-2.568.297 SSP/MG e CPF nº 677.456.446-15, residente e domiciliada à Rua Guilhermino Costa Macedo, nº307, bairro Santo André, na cidade de Ibiracatu/MG; o **SR. JOÃO MARCOS ALVES RODRIGUES**, brasileiro, portador do RG nº 183.382-25 e CPF nº 122.269.076-45, residente à Rua Ulisses Calheiros de Araújo, nº103, bairro Bom Pastor, na cidade de Manhuaçu / MG, o **SR. JOSÉ WAGNER DE PAIVA**, portador do RG Nº M-4.219.789 e CPF Nº 552.051.946-34, residente à Rua Professora Eliza Fonseca, nº 497-B, Bairro Centro, na cidade de Varginha/MG; a **SRA. MARÍLIA AVELINA LOPES**, brasileira, solteira, Encarregada de licitação, portadora do RG nº 10.520.859 SSP/MG e CPF nº 081.865.656-55, residente à Avenida Doutor José Semionato nº410, Bairro Treviso, na cidade de Varginha/MG; a **SRA. RENATA MOREIRA DA SILVA**, brasileira, representante comercial, portadora do RG nº 11759655 SSP/MG e CPF nº 045.754.896-70, residente à Avenida Catarina Limborço, nº 96, Apto 101, Vila Santa Cruz, cidade de Varginha/MG; o **SR. RODRIGO DIEGO OLIVEIRA**, brasileiro, representante comercial, portador do RG nº MG-10.660.691 SSP/MG e CPF nº 072.688.416-20, residente à Rua Olegário Maciel, nº 445, Bairro Centro, cidade Pouso Alegre/MG; o **SR. RODRIGO REZENDE FERREIRA**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº M-819.2155 SSP/MG e CPF nº 009.880.636-03, residente à Alameda dos Jacarandás, nº 20, Bairro Pinheiros, na cidade de Varginha/MG; o **SR. THALES FRANCISCO ALVES BOTELHO**, brasileiro, representante comercial, portador do RG nº 32.628.629-1 e CPF nº 408.412.968-20, residente à Rua dos Afonsos, nº191, bairro Centro, na cidade de Arapeí / SP; e o **SR. VINICIUS BRAGA QUINTÃO**, brasileiro, casado, Diretor comercial, portador do RG nº M 7391964 SSP/MG e CPF nº 938.000.296-34, residente à Alameda dos Jacarandás nº898, Bairro São Luís, na cidade de Belo Horizonte /MG, a quem confiro amplos, gerais e limitados poderes para Tratar, Apresentar Lances verbais, Negociar Preços e Jemais condições, Requerer Realinhamento Contratual, Interpor Recursos e Impugnações, Assinar Papéis e Documentos, Concorrer ou não com o que se faça necessário para fins de representar junto à todos Órgãos Públicos, Estaduais, Federais e Municipais, Prefeituras e Secretarias de Saúde, no período compreendido entre 11 de Novembro de 2021 a 11 de Novembro de 2022 cientificando ainda, que possui poderes para substabelecer poderes a eles conferidos, e que não possui poderes para receber, dar quitação e firmar compromissos de pagamentos, que o mesmo tem amplos poderes para contratar com a Administração Pública no âmbito administrativo.

Por ser verdade, firmo o presente.

Varginha/MG, 11 de Novembro de 2021.

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI  
JOSÉ MARIA NOGUEIRA  
CPF Nº 171.445.586-68

Avenida Princesa do Sul, 3.303 – Jardim Andere – Varginha – MG  
CNPJ: 03.945.035/0001-91      Inscrição Estadual: 707.088.401-0016  
CEP – 37.062-180 – Tel.: + 55 35 3690-1150  
licitacao@acacia.med.br





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajai - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com

2017  
B



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **5ef94a69f0ffd636903eab2ce6ca77c7001bf6aec2f37a28d8f2ec406310e325** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID 37885 dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO GERAL**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO GERAL**", faz prova de que em **16/11/2021 15:14:16**, o responsável **Acácia Comércio de Medicamentos Eireli (03.945.035/0001-91)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Acácia Comércio de Medicamentos Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **16/11/2021 15:15:34** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xb434a434412067b09939edf55aa6d1ae6020a2cb60d8e03869e13fd1e06ab7f6**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

**DAUTIN**  
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



20018  
8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INTERIORES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

**RICARDO REZENDE FERREIRA**

RG: 00192125 - SSP - MG

CPF: 009.880.638-03 - DATA DE NASCIMENTO: 23/03/1979

NOME: RICARDO REZENDE FERREIRA  
 MÃE: ANA MARIA REZENDE FERREIRA

DATA DE EMISSÃO: 31/01/1997

VALIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2340636632

RECIBO PLÁSTICO  
 2340636632

VARGEM, MG 14/12/2021

Banco de Câmbio Neto  
 Banco de Câmbio Neto  
 14440880661  
 14204749824

**MINAS GERAIS**



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documents Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 22/12/2021 13:20:08 que o documento de hash (SHA-256)  
 41dab10085f319f99bfc22ca4a6a7cf1b27033b961c58beb04bfca92fb0c581 foi validado em 22/12/2021 13:17:37 através da transação blockchain  
 0x2c6a36cf9e30be1e5093c105d7a311aa77fba54e3fbfd524568bfac6144fa63c e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 42970)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com

2019  
B



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELTRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **41dab10085f319ff99bfc22ca4a6a7cf1b27033b961c58beb04bfce92fb0c581** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **42970** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"CNH RODRIGO REZENDE"**, cujo assunto é descrito como **"CNH RODRIGO REZENDE"**, faz prova de que em **22/12/2021 13:17:22**, o responsável **Acácia Comércio de Medicamentos Eireli (03.945.035/0001-91)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Acácia Comércio de Medicamentos Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **22/12/2021 13:18:35** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x2c6a36cf9e30be1e5093c105d7a311aa77fba54e3fbfd524566bfac6144fa63c**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

**DAUTIN**  
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





2178  
2

PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**  
**ORIGEM: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 169 – PERMETRINA 50MG/ML (5%) LOÇÃO**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do **item nº 169 – PERMETRINA 50MG/ML (5%) LOÇÃO**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 12/2022**, com solicitação juntada aos autos, sob a justificativa de que: "Trata-se de elevação decorrente da alta demanda dos itens no mercado, bem como do aumento dos insumos utilizados na fabricação dos mesmos, posto que são itens críticos e vêm sendo utilizados em larga escala o que diminuiu a disponibilidade dos mesmos no mercado, ultrapassando assim uma variação simples ou previsível de mercado, muito ao contrário, se amolda a uma elevação extraordinária de preço. [...]" Os efeitos da Pandemia na economia e afins, persistem até o presente momento, e não há como prever por quanto tempo eles 'aindam' afetarão nossas relações jurídicas, devendo para tanto serem estes efeitos considerados como FATOS SUPERVENIENTES e DE FORÇA MAIOR, que não temos como impedir ou evitar, qualificando a PROPONENTE como merecedora da revisão contratual eis que latente o desequilíbrio econômico-financeiro e a impossibilidade de adimplemento nos termos ajustados inicialmente".

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade

JBC



2179  
8

competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

A empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do **item 169 – PERMETRINA 50MG/ML (5%) LOÇÃO**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *“o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular”*.

JBLK



Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou

05/11



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2181  
E

convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem consideradas por aqueles que

Handwritten signature and initials.



2182  
f

participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, são esperadas que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtm> Acesso em 13 de julho de 2020

05/22



efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação

JOS H



ZAB  
E

contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2 )

ASK



é evento que caracteriza “álea extraordinária”, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é **importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados.** Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios

Handwritten signature and initials.



oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº

JAN



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2187  
8

00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado  
em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno,

gsk



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2188  
8

Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto  
Antonio Carlos dos Santos.

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

### **Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara**

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

### **Acórdão: 2795/2013 – Plenário**

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

### **Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara**

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma

Handwritten signature/initials in blue ink.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2187  
E

das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.  
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

ASW



De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento, sob a justificativa da requerente de que: "Trata-se de elevação decorrente da alta demanda dos itens no mercado, bem como do aumento dos insumos utilizados na fabricação dos mesmos, posto que são itens críticos e vêm sendo utilizados em larga escala o que diminuiu a disponibilidade dos mesmos no mercado, ultrapassando assim uma variação simples ou previsível de mercado, muito ao contrário, se amolda a uma elevação extraordinária de preço. [...]" Os efeitos da Pandemia na economia e afins, persistem até o presente momento, e não há como prever por quanto tempo eles 'aindam' afetarão nossas relações jurídicas, devendo para tanto serem estes efeitos considerados como FATOS SUPERVENIENTES e DE FORÇA MAIOR, que não temos como impedir ou evitar, qualificando a PROPONENTE como merecedora da revisão contratual eis que latente o desequilíbrio econômico-financeiro e a impossibilidade de adimplemento nos termos ajustados inicialmente".

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

J.B.H.



Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está “enriquecendo sem causa”, pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

#### “VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

25/4



8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciará a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

g 56



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2193  
8

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que,

512



realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *“uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta”*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *“frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração”*. É de se considerar que *“ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração”*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções

JFH



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2195  
B

descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

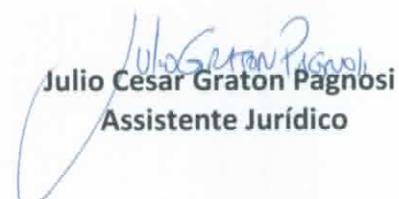
II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

**Presidente Prudente/SP, 28 de dezembro de 2022.**

  
**Sérgio Ricardo Stuani**  
Diretor Jurídico

  
**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
Assistente Jurídico

  
**Julio Cesar Gratton Pagnosi**  
Assistente Jurídico

**MEMORANDO INTERNO Nº 11/2023**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

**Interessado:** ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ARP Nº 79/2022

Após solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento, às fls. 2.085/2.099, sobre o item **Nº 169 - PERMETRINA 50MG/ML (5%) LOÇÃO**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.178/2.195, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 04 de janeiro de 2023



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Assunto:** Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

**Interessado:** ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ARP Nº 79/2022

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento do item **Nº 169 - PERMETRINA 50MG/ML (5%) LOÇÃO**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 79/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 2.178/2.195, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 03.945.035/0001-91, ARP Nº 79/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 04 de janeiro de 2023



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



### DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro cumulado com cancelamento de item. Pregão Eletrônico nº 12/2022. Interessada: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ nº 03.945.035/0001-91, ARP Nº 79/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio/cancelamento do item nº 169 - PERMETRINA 50 MG/ML (5%) LOÇÃO, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 04 de janeiro de 2023.

